TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XI – Nº 2296 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 4 de dezembro de 2019 – 54 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente_____Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente_____Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral_____Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor_____Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo_____Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____Jerson Domingos
Conselheiro_____Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente_____Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro_____Ronaldo Chadid
Conselheiro_____Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria_____Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora_____Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas_____José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 46
ATOS DO PRESIDENTE 52

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **28ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 09 de outubro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2537/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23900/2012/001
PROTOCOLO: 1707356
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE PARTE DE DOCUMENTOS – CERTIFICADOS DE REGISTRO E LICENCIAMENTO – NÚMERO DOS CHASSIS E NOTAS FISCAIS DOS VEÍCULOS – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTAS – ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA DE IRREGULARIDADE – DECURSO DO PRAZO PARA REMESSA – LAPSO DO SETOR RESPONSÁVEL – INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE – PROVIDO PARCIALMENTE.

Apresentados os documentos ausentes, que demonstram a legalidade da primeira fase e afastam as impropriedades apontadas, deve ser reformada a decisão recorrida para declarar a regularidade do procedimento licitatório, excluindo a sanção imposta em razão da ausência de tais documentos. O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta, sendo que a alegação de ocorrência por lapso do setor responsável não é suficiente para afastá-la, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do recorrente. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni e alterar a Decisão Singular DSG-G.JD-8343/2015, no seguinte sentido: a) Alterar o item I para considerar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, b) Atenuar a multa imposta no "item 4" de 80 (oitenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, excluindo assim os 50 (cinquenta) UFERMS relativos à ausência de remessa de parte de documentos exigidos no procedimento licitatório, mantendo-se, entretanto,
os 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas; c) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **29ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 16 de outubro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2753/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09707/2017
PROTOCOLO: 1808598
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

A prestação de contas anual de gestão é regular ao se verificar a correta instrução com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam o cumprimento das exigências legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ladário, exercício de 2016, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **30ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 26 de outubro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2679/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01199/2016/001
PROTOCOLO: 1859995
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Verificada a ausência de argumentos pertinentes e incontestável a remessa intempestiva de documentos, não há que se falar em isenção da multa aplicada ao recorrente, em razão da infração à norma regulamentar desta Corte, que independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do responsável pelo órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Sidney Foroni, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 10023/2017, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2681/2019

PROCESSO TC/MS: TC/04339/2012/001
PROTOCOLO: 1765132
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE: ANDRÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – NÃO ENQUADRAMENTO NA LEI MUNICIPAL – INCONTESTE DESRESPEITO DO PRAZO DE ENCAMINHAMENTO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A ausência de previsão da função contratada na Lei Municipal autorizadora demonstra a ilegalidade da contratação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

temporária, devendo ser mantida a decisão singular que não registrou o ato de pessoal e aplicou multa pela irregularidade. Incontestável a remessa intempestiva de documentos, não há que se falar em isenção da multa aplicada ao recorrente, em razão da infração à norma regulamentar desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. André Alves Ferreira, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2661/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2688/2019

PROCESSO TC/MS: TC/104708/2011/001
PROTOCOLO: 1741553
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO DOS SERVIDORES – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – RECURSO NÃO PROVIDO.

A alegação de que o atraso da remessa de documentos ocorreu por um lapso de atenção dos servidores responsáveis não justifica a infração cometida, assim como não afasta a sanção imposta. Verificada a ausência de argumentos pertinentes e incontestável a remessa intempestiva de documentos, não há que se falar em isenção da multa aplicada ao recorrente, em razão da infração à norma regulamentar desta Corte, que independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do responsável pelo órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Donato Lopes da Silva, devendo manter inalterado o acórdão AC01-1631/2015, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2690/2019

PROCESSO TC/MS: TC/104721/2011/001
PROTOCOLO: 1741556
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – NÃO PROVIMENTO.

A alegação de que o atraso da remessa de documentos ocorreu por um lapso de atenção dos servidores responsáveis, bem como o fato de não ter ocasionado prejuízo ao erário, não justifica a infração cometida, assim como não afasta a sanção imposta. Verificada a ausência de argumentos pertinentes e incontestável a remessa intempestiva de documentos, não há que se falar em isenção da multa aplicada ao recorrente, em razão da infração à norma regulamentar desta Corte, que independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do responsável pelo órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

com consciência, prudência, prevenção e perícia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Donato Lopes da Silva, devendo manter inalterado o Acórdão AC01-1373/2015, nos termos em que foi posto.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2703/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17768/2013/001
PROTOCOLO: 1727534
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
RECORRENTE: AIRTON CARLOS LARSEN
ADVOGADOS: ALBERTO SANTANA – OAB/MS 13254; ADEMIR DE OLIVEIRA – OAB/MS 5425; JAQUELINE VELASQUE DE PAULA – OAB/MS
20349.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Verificada a ausência de argumentos e incontestável a remessa intempestiva de documentos, não há que se falar em isenção da multa aplicada ao recorrente, em razão da infração à norma regulamentar desta Corte, que independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do responsável pelo órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Airton Carlos Larsen, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG- G.JRPC - 1185/2015, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019**.**

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2706/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19157/2016/001
PROTOCOLO: 1937978
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RECORRENTE: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS – NÃO PROVIDO.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor**.**

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Jorge Justino Diogo, mantendo-se inalterados os comandos da Acordão AC-01 – 1420/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1817, do dia 17 de julho de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2716/2019

PROCESSO TC/MS: TC/00110/2016/001
PROTOCOLO: 1887352
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE: WALDES MARQUES CLARO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Apesar do não envio de documentos, dados ou informações obrigatórias a esta Corte de Contas, implicar irregularidade passível de sanção, demonstrada a ausência de responsabilidade do recorrente, a decisão deve ser reformada para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldes Marques Claro, para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG-G. JD - 9323/2017.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2722/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05383/2014/001
PROTOCOLO: 1736378
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Apesar do não enquadramento da contratação nos casos previstos em lei, bem como a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, implicar irregularidade passível de sanção, demonstrada a ausência de responsabilidade do recorrente, a decisão deve ser reformada para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, para excluir as multas que totalizam 80 (oitenta) UFERMS, aplicadas no item II da Decisão Singular DSGG. JD - 4866/2016.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2725/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10829/2017/001
PROTOCOLO: 1924942
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

RECORRENTE: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
ADVOGADO: GILSON JOSÉ TRINDADE DE VASCONCELOS – OAB/MS 18.340
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – VALIDADE – DIVERGÊNCIA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAMENTO DE ATOS DE PREFEITOS MUNICIPAIS – PRELIMINAR AFASTADA – ERRO FORMAL – DESPROPORCIONALIDADE NA INFRAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Não há que se falar em incompetência do Tribunal de Contas para julgamento de atos de Prefeitos Municipais, considerando que a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 848.826 se reporta, tão somente, ao julgamento das contas dos Prefeitos para o fim de aplicação de chamada "Lei da Ficha Limpa". Verificado que a divergência apontada pela decisão recorrida, quanto à dualidade de especificação da validade da Ata de Registro de Preços, na sua cláusula e no seu extrato, se trate de erro meramente formal, o qual não interfere na lisura de sua formalização, a multa arbitrada deve ser excluída, por ser desproporcional à gravidade da infração, sendo pertinente recomendar ao gestor a maior observância dos preceitos legais, evitando-se futuras sanções.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – Decisão Singular DSG-G.JD – 4617/2018, no sentido de excluir os itens "II" e "III" para o fim de isentar o recorrente da multa de 30 (trinta) UFERMS e recomendar, nos termos do art. 59, §1° da Lei Complementar n° 160/2012, ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedêlo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, em especial quanto à verificação que os termos constantes no extrato de publicação coincidam com o disposto no instrumento firmado, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2728/2019

PROCESSO TC/MS: TC/118284/2012/001
PROTOCOLO: 1754043
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO CONTRATUAL – SONEGAÇÃO DE DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – MULTA – DEFICIÊNCIA SUPRIDA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – EXCLUSÃO DA MULTA – REGULARIDADE – PROVIMENTO.

Suprida a deficiência ou atendida a determinação, não há que se falar em manutenção da multa arbitrada ao gestor responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, para o único fim de excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS que lhe fora arbitrada no comando do item "4" da Decisão Singular n. 8117/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1409 do dia 14 de setembro de 2016, mantendo-se inalterados todos os demais termos do Decisum.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2729/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06023/2015/001/002

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

PROTOCOLO: 1966955
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
EMBARGANTE: CACILDO DAGNO PEREIRA
ADVOGADO: EVERTON FALEIRO DE PÁDUA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES – MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – MEIO IMPRÓPRIO – EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, e estando esse devidamente fundamentado, impõe-se a rejeição de embargos de declaração tendentes à mera rediscussão da matéria, que deve ser realizada pela via adequada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos por Cacildo Dagno Pereira, Prefeito de Santa Rita do Rio Pardo, mantendo-se inalteradas, em todos os termos, as disposições do Acórdão AC00 - 2882/2018.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2731/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06205/2015/001/002
PROTOCOLO: 1966941
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
EMBARGANTE: CACILDO DAGNO PEREIRA
ADVOGADO: EVERTON FALEIRO DE PÁDUA (OAB/MS 10.757)
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES – MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – MEIO IMPRÓPRIO – EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, e estando esse devidamente fundamentado, impõe-se a rejeição de embargos de declaração tendentes à mera rediscussão da matéria, que deve ser realizada pela via adequada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos por Cacildo Dagno Pereira, Prefeito de Santa Rita do Rio Pardo, mantendo-se inalteradas, em todos os termos, as disposições do Acórdão AC00 - 2947/2018.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2732/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13705/2013/002
PROTOCOLO: 1958955
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
EMBARGANTE: LEANDRO PERES DE MATOS
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848) E OUTRO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES – MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – MEIO IMPRÓPRIO – EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, e estando esse devidamente fundamentado, impõe-se a rejeição de embargos de declaração tendentes à mera rediscussão da matéria, que deve ser realizada pela via adequada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos por Leandro Peres de Matos, Ex-Prefeito de Naviraí/MS, mantendo-se inalteradas, em todos os termos, as disposições do Acórdão AC00 - 2698/2018.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2738/2019

PROCESSO TC/MS: TC/120189/2012/001
PROTOCOLO: 1927350
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – DEFICIÊNCIA SUPRIDA – PROVIMENTO.

Suprida a deficiência identificada e inexistindo qualquer indício de dolo ou prejuízo ao erário, o provimento do recurso é medida que se impõe para excluir a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, para o único fim de excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora arbitrada no comando do item "IV" da Decisão Singular n. 4070/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1781 do dia 23 de maio de 2018, mantendo-se inalterados todos os demais termos do Decisum.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2741/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13584/2013/001
PROTOCOLO: 1863308
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBA
RECORRENTE: HELIO DE LIMA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – PROVIMENTO.

Constatada a ausência de responsabilidade do recorrente acerca da remessa de documentos, diante de sua exoneração do cargo anterior ao fim do prazo de encaminhamento, multa indevidamente arbitrada deve ser excluída.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Helio de Lima, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – Acórdão AC01 –

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

423/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1604, do dia 09 de agosto de 2017, no sentido de excluir os comandos dos itens "II" e "III", referentes à imposição de multa, por ficar demonstrado que a remessa dos documentos não era de responsabilidade do recorrente.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2743/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18102/2014/001
PROTOCOLO: 1759880
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CUMPRIMENTO DO PRAZO – CONSTATAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A constatação de que os documentos foram remetidos tempestivamente implica a anulação da multa arbitrada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, para anular a multa de 30 (trinta) UFERMS imposta no item III da Decisão Singular DSG-G.JD9257/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1429, do dia 19 de outubro de 2016, tendo em vista a tempestividade na remessa dos documentos referente à Nota de Empenho nº 6184.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2745/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19027/2015/001
PROTOCOLO: 1727742
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE: JUN ITI HADA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PROBLEMAS NO SISTEMA DE ENVIO DE DADOS – SICAP – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação de problemas no sistema SICAP, durante o período hábil para a remessa obrigatória dos documentos, por meio de cópias de e-mails enviados a esta Corte, impõe o provimento do recurso interposto para excluir a multa arbitrada ao recorrente por infração decorrente do envio intempestivo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS, aplicada na Decisão Singular DSG- JD - 6035/2016.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2746/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19055/2015/001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

PROTOCOLO: 1727724
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE: JUN ITI HADA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PROBLEMAS NO SISTEMA DE ENVIO DE DADOS – SICAP – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação de problemas no sistema SICAP, durante o período hábil para a remessa obrigatória dos documentos, por meio de cópias de e-mails enviados a esta Corte, impõe o provimento do recurso interposto para excluir a multa arbitrada ao recorrente por infração decorrente do envio intempestivo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG- JD - 6037/2016.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2763/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10798/2014/001
PROTOCOLO: 1811503
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – PESQUISA DE MERCADO – PROJETO BÁSICO COMPLETO – ARTS DOS PROJETOS – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO DA PESQUISA DE MERCADO – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

Verificada a regularização de parte das impropriedades arguidas, face a remessa da Pesquisa de Mercado, o provimento parcial do recurso é medida que se impõe, para reduzir a multa proporcionalmente às impropriedades remanescentes**.**

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos, para o único fim de modificar o comando do "item III" do Acórdão da Primeira Câmara n. 2096/2016, prolatado na 14ª Sessão Ordinária do dia 21 de junho de 2016, e aplacar a multa arbitrada para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, proporcionalmente às impropriedades remanescentes, mantendo-se inalterados os demais comandos do Decisum.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019**.**

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **31ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 10 de outubro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2771/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11856/2014/001
PROTOCOLO: 1752883
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ATENDENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – TERMO DE CONTRATO – JUSTIFICATIVA – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSADO PARA O CARGO – LEI AUTORIZATIVA – MULTA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA FUNÇÃO NA LEI MUNICIPAL – APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS FALTANTES – REDUÇÃO DE MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação com base no art. 37, IX, da CF. Verificado que não há previsão legal para admissão temporária da função contratada, não há como atribuir legalidade ao ato. Apresentado parte dos documentos faltantes, como a cópia do contrato temporário e da Lei Autorizativa do Município, é razoável a redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto por Douglas Rosa Gomes, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista, a fim de reformar a Decisão Singular n. 7283/2016 proferida no processo TC/MS n. 11856/2014 para: excluir a determinação contida no item II da citada decisão (de rescisão do contrato temporário firmado entre as partes, pois a vigência já expirou); reduzir o montante da multa aplicada no item IV de 50 (cinquenta) UFERMS para 25 (vinte e cinco) UFERMS, pois o Recorrente apresentou cópia do contrato temporário e da Lei Autorizativa do Município, dois dos documentos não encaminhados no processo originário; os demais itens deverão permanecer inalterados.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2772/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18215/2012/001
PROTOCOLO: 1625730
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADO: ANDREZZA GIORDANO DE BARROS - OAB/MS 8092
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE PARTE DOS DOCUMENTOS AUSENTES – REGULARIDADE COM RESSALVA – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Verificada a apresentação dos documentos faltantes, com exceção dos Certificados de Registro dos Veículos em nome da empresa licitante, o acórdão recorrido deve ser reformado em parte, para declarar o procedimento licitatório e a formalização contratual regulares com ressalva e reduzir a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, no sentido de alterar os itens 1 e 2 do Acórdão AC02-40/2014, declarando o procedimento licitatório e a formalização contratual regulares com ressalva e reduzindo a multa para o valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Ordenador da Despesa enquanto Prefeito do Município de Bela Vista/MS.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2778/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15344/2013/001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

PROTOCOLO: 1755136
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE: MAURO DE SOUZA
ADVOGADA: DENISE C. A. BENFATTI LEITE - OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU À ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOLO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – CARÁTER IMPOSITIVO DA NORMA – PEDIDO SUBSIDIÁRIO – ACOLHIMENTO – REDUÇÃO DA MULTA – INOBSERVÂNCIA DE DOIS PRAZOS DE REMESSA NÃO CONSIDERADA – CUNHO PEDAGÓGICO DA SANÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

A imposição de multa por inobservância do prazo de remessa de documentos não necessita de comprovação de dolo ou de qualquer prejuízo, basta o desrespeito às disposições legais e às instruções normativas internas, não sendo possível esta Corte, no cumprimento de suas obrigações, ignorar tal infração, pelo que deve punir o gestor, salvo comprovada hipótese de excludente de responsabilidade prevista em lei. Prospera o pedido subsidiário acerca da redução da multa aplicada em razão da remessa intempestiva de dois termos aditivos, considerando que, independentemente de se tratar de inobservância de dois prazos de remessa, o cunho pedagógico da multa será suficientemente atingido ao aplicá-la no valor máximo previsto em lei (30 UFERMS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto por Mauro de Souza, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu/MS, com vistas a reformar a Decisão Singular 4622/2015, para que a multa que foi aplicada ao Recorrente em razão da remessa intempestiva de documentos seja reduzida de 60 (sessenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2783/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15496/2013/001
PROTOCOLO: 1930326
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SIVLA - OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO SETOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU À ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOLO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – CARÁTER IMPOSITIVO DA NORMA – PROVIMENTO NEGADO.

A imposição de multa por inobservância do prazo de remessa de documentos não necessita de comprovação de dolo ou de qualquer prejuízo, basta o desrespeito às disposições legais e às instruções normativas internas, não sendo possível esta Corte, no cumprimento de suas obrigações, ignorar tal infração, pelo que deve punir o gestor, salvo comprovada hipótese de excludente de responsabilidade prevista em lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, Ex-Prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul/MS, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão 1166/2018, nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019**.**

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

DELIBERAÇÃO AC00 - 2785/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16368/2017
PROTOCOLO: 1835084
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
REQUERENTE: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO – NÃO CONHECIMENTO.

Ao realizar o juízo definitivo de admissibilidade, verificada a ausência de um dos pressupostos previstos em lei, tal qual a apresentação de qualquer documento novo ou alegação de ofensa à lei ou à coisa julgada, ou ainda qualquer nulidade processual, não se conhece do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo não conhecimento do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. Heitor Miranda dos Santos, por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73, da LC n. 160/2012, mantendo-se inalterada a Decisão Singular n. 1568/2017, proferida nos autos TC/MS n. 3514/2017; pela juntada de cópia desta decisão aos autos TC/MS n. 3514/2017, visando dar conhecimento quanto aos termos em que foi proferida e pelo arquivamento autos.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2788/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18861/2016
PROTOCOLO: 1726068
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS: 1. RITVA CECILIA DE QUEIROZ GARCIA VIEIRA 2. ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL 3. GILMAR ANTUNES OLARTE 4. RUDEL ESPÍNOLA TRINDADE JÚNIOR 5. RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL 6. ANDRÉ LUIZ SCAFF 7. VALTEMIR ALVES BRITO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS – AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA, FUNCIONAL, DECISÓRIA – CONFIGURAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA – INCUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As Agências de Regulação estão sujeitas ao disposto no inciso XIX, do art. 37, da Constituição Federal, que exige sua criação e extinção apenas por lei especifica, e esse sistema jurídico especial visa preservá-las de ingerências indevidas, inclusive por parte do Estado e de seus agentes. Comprovadas as ofensas à autonomia administrativa, financeira, funcional e decisória, e configurada a subordinação hierárquica; bem como o incumprimento ao art. 37, caput, inciso XIX, da Constituição Federal e demais legislação pertinente, os atos praticados pelos Gestores da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município, incluindo-se os Prefeitos do período, são irregulares, pelo que devem, na proporção de suas responsabilidades, ser apenados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos atos praticados pelos Gestores da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, apontados na conclusão do Relatório Destaque n. 07/2016, tendo como período auditado janeiro a dezembro de 2014, apontando como responsáveis os então Prefeitos Municipais de Campo Grande, Alcides Jesus Peralta Bernal e Gilmar Antunes Olarte, e como Diretores-Presidentes, Ritva Cecília de Queiroz Garcia Vieira, e Rudel Espínola Trindade Júnior, e ainda como Secretários Municipais, Rodrigo Gonçalves Pimentel e André Luiz Scaff, e como Chefe de Gabinete do Prefeito Gilmar Olarte, Valtemir Alves Brito, nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012, que representaram: - Ofensas á autonomia administrativa; financeira; funcional; decisória e configuração de subordinação hierárquica; Incumprimento ao art.37, caput, inciso XIX e § 8º; Lei Federal n. 9784/99, art. 2º e seu Parágrafo único e nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o art. 42, caput e incisos VII e X, da Lei Complementar nº 160/2012; com aplicação de multa de 480 (quatrocentas e oitenta) UFERMS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão das irregularidades descritas no item anterior, com a seguinte atribuição individual de responsabilidade: - 150 (cento e cinquenta) UFERMS, em desfavor de GilmarAntunes Olarte, Ex-Prefeito Municipal de Campo Grande, CPF n. 489.873.711-53, residente nesta Capital; - 80 (oitenta) UFERMS, em desfavor de Alcides Jesus Peralta Bernal, Ex-Prefeito Municipal de Campo Grande, CPF n. 343.888.001-63, residente nesta Capital; - 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor de Ritva Cecília de Queiroz Garcia Vieira, Ex-Diretora-Presidente da AGEREG, CPF n. 693.463.721-68 residente nesta Capital à Rua Domingos Marques, 1.385 - Vilas Boas; - 50 (cinquenta) UFEMS em desfavor de Rudel Espíndola Trindade Júnior, Ex-Diretor-Presidente da AGEREG, CPF n. 138.365.121-87, residente nesta Capital à Rua 13 de junho, 773, ap. 4, centro; - 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor de André Luiz Scaff, CPF n. 367.369.701-30, residente nesta Capital - 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor de Rodrigo Gonçalves Pimentel, CPF n. 343.888.001-63, residente nesta Capital; e – 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor de Valtemir Alves Brito, CPF n. 562.636.351-34, residente nesta Capital; e pela determinação aos Ordenadores identificados no item anterior, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da LC 160/2012, c/c o disposto no art. 185, § 1º, incs. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; bem como pela recomendação ao atual Gestor da AGEREG, se ainda não o fez, sob pena das sanções legais a serem monitoradas nas próximas Auditorias: Que passe a realizar os atos administrativos (de autonomia contratual, licitatória e financeira) da Agência de Regulação, incluindo a autorização de diárias, nos rigores do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.423/2006, combinado com o §8º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; Que elabore o Regimento Interno da Agência de Regulação por meio de Resolução; e Que atualize o lotaciograma acerca da quantidade dos cargos em comissão e suas responsabilidades, exonerando os servidores que não se enquadrem nas quantidades atualmente previstas, remetendo a esta Corte de Contas, no prazo regimental para registro, todos os atos de pessoal atinentes à sua jurisdição, e intimação dos Gestores já identificados e igualmente ao atual Gestor da AGEREG e também ao atual Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, quanto aos termos desta decisão, na forma preconizada no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2794/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17827/2015/001
PROTOCOLO: 1920615
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RECORRENTE: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
ADVOGADO: ANDRÉ LUIS MELO FORT - OAB/MS 10664
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE – ACÚMULO DE SERVIÇOS NO SETOR – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E À CORTE DE CONTAS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A imposição de multa por inobservância do prazo de remessa de documentos não necessita de comprovação de dolo ou de qualquer prejuízo, basta o desrespeito às disposições legais e às instruções normativas internas, pelo que deve o gestor ser punido, salvo comprovada hipótese de excludente de responsabilidade prevista em lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, Ordenadora da Despesa e ex-Secretária Municipal de Educação de Corumbá/MS, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão AC02-784/17, nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2806/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20779/2016
PROTOCOLO: 1727556

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS: ALDO EURÍPEDES DONIZETE JOSMAR GONÇALVES BARBOSA ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL.
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO – PROGRAMA DE INCLUSÃO PROFISSIONAL (PROINC) – USUÁRIOS DO SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO – NECESSIDADE DE MAIOR CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À AUTORIZAÇÃO E GESTÃO DOS ACESSOS AO SISTEMA – CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E CONTROLE PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS – SISTEMA NÃO IMUNE À INGERÊNCIA – FALTA DE APROFUNDAMENTO NA CONFERÊNCIA NAS CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE DOS CANDIDATOS E BENEFICIADOS – UTILIZAÇÃO DE PARTE DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA PELA PREFEITURA PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESTRANHAS ÀS PREVISTAS EM LEI – AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA RENDA PER CAPITA DECLARADA PELOS BENEFICIÁRIOS – NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS QUALIFICADOS PROFISSIONALMENTE ABAIXO DO QUANTITATIVO DE BENEFICIÁRIOS ATENDIDOS PELO PROGRAMA E DA PREVISÃO ENCAMINHADA PELO GESTOR – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DOS DIREITOS E CONDICIONANTES DE SEGURO – PARCIALIDADE DA INFORMAÇÃO – PROCEDIMENTOS E ROTINAS PENDENTES DE REGULAMENTAÇÃO – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – DESRESPEITO – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÃO.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares, e impõe aplicação de multa ao responsável, sendo cabível, também, determinação ao atual responsável para a adoção de providências no prazo fixado, sob pena das sanções legais pertinentes; assim como recomendação para correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a 1. irregularidade dos atos praticados pelos gestores da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande – FUNSAT, Aldo Eurípedes Donizete e Josmar Antônio Barbosa, Diretores-Presidentes no período de janeiro a maio de 2016, presentes na conclusão do Relatório-Destaque n. 12/2016, extraído do Relatório de Auditoria n. 013/2016, representando incumprimento ao disposto no art. 37, caput, e da Constituição Federal; inciso IX, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.875/2010, bem como do inciso IX, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 5.805/2017 e são tipificadas como infração no art. 42, caput e inciso IX, da Lei Complementar nº 160/2012; 2. pela aplicação de multa em valor correspondente a 200(duzentas) UFERMS, por infringência às normas constitucionais e legais destacadas no item anterior sendo: 2.1- 100 (cem) UFERMS, ao Senhor Aldo Eurípedes Donizete, 2.2 -100 (cem) UFERMS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, para o gestor Josmar Gonçalves Barbosa; 3. Pelas seguintes determinações: 3.1- Aos gestores identificados no item anterior que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, recolham as multas aqui aplicadas, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; 3.2 - Ao atual Gestor, se ainda não o fez, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas auditorias a serem realizadas junto a FUNSAT, que adote as seguintes providências: 1. Corrija a divergência de informações a respeito da quantidade de usuários que estão autorizados a operar o sistema informatizado do PROINC, retirando a permissão de acesso dos Servidores não autorizados; 2.Que elabore procedimentos mais rigorosos quanto à convocação para entrevista de preenchimento de vagas realizada pelos Assistentes Sociais lotados no setor, inclusive quanto à verificação completa dos pressupostos declaratórios dos candidatos e beneficiários; 3.Que não se utilize dos documentos denominados de "encaminhamento", por não fazerem parte da legislação do PROINC, nem estarem amparados pela Lei nº 5.805/2017, podendo se utilizar de outra solução, baseada nos critérios de conveniência, oportunidade e legalidade; 4.Que evite a utilização de beneficiários do PROINC para exercerem atividades que não se enquadram dentro dos parâmetros do inciso IX, do artigo 2º, da Lei nº 4.875/2010, bem como do inciso IX, do artigo 2º, da Lei nº Lei 5.805/2017, trabalhando em diversos órgãos da Prefeitura Municipal; 5.Que labore procedimentos mais rigorosos quanto à veracidade das declarações de próprio punho, fornecidas pelos cadastrados no PROINC, quanto à renda familiar per capita igual ou inferior a um salário-mínimo, tendo em vista que a ocorrência da condição de vulnerabilidade, fruto da baixa renda familiar, é pressuposto essencial; 6.Que forneça vagas para os cursos de capacitação profissional de acordo com a quantidade de beneficiários atendidos pelo PROINC; 7.Que elabore procedimentos para informar detalhadamente ao beneficiário, por escrito, sobre as condições contratadas do seguro de vida estabelecido no artigo 8º da Lei nº 5.805/2017; 8.Que providencie a imediata regulamentação na entrega das cestas básicas, adotando regras para concessão, baseadas em amparo técnico e legal, bem como providencie a padronização no controle da entrega; e 9.Que providencie a imediata regulamentação de procedimentos e rotinas na condução do PROINC., e pela 4. recomendação à atual gestão da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande – FUNSAT, a adoção de medidas necessárias para a correção junto ao PROINC, das impropriedades identificadas neste processo, prevenindo a ocorrência futura destas ou de assemelhadas, nos termos do art. 185, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018.
Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

DELIBERAÇÃO AC00 - 2810/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20793/2016
PROTOCOLO: 1727280
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRI-DESTAQUE
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS: 1. GILMAR ANTUNES OLARTE 2. ALCIDES BERNAL
3. ANTONIO CASTELANI NETO 4. RITVA CECILIA DE QUEIROZ GARCIA VIEIRA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS – AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA, FUNCIONAL, DECISÓRIA – CONFIGURAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA – INCUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As Agências de Regulação estão sujeitas ao disposto no inciso XIX, do art. 37, da Constituição Federal, que exige sua criação e extinção apenas por lei especifica, e esse sistema jurídico especial visa preservá-las de ingerências indevidas, inclusive por parte do Estado e de seus agentes. Comprovadas as ofensas à autonomia administrativa, financeira, funcional e decisória, e configurada a subordinação hierárquica; bem como o incumprimento ao art. 37, caput, inciso XIX, da Constituição Federal e demais legislação pertinente, os atos praticados pelos Gestores da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município, incluindo-se os Prefeitos do período, são irregulares, pelo que devem, na proporção de suas responsabilidades, ser apenados. Quanto a tais irregularidades, são enviadas recomendações ao atual Gestor para adoção de providências, se ainda não o fez, sob pena das sanções legais, que serão monitoradas nas próximas Auditorias.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a 1. irregularidade dos atos praticados pelos Gestores da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, apontados na conclusão do Relatório Destaque n. 08/2016, tendo como período auditado janeiro a dezembro de 2015, apontando como responsáveis os então Prefeitos Municipais de Campo Grande, Gilmar Antunes Olarte e Alcides Bernal e como Diretores-Presidentes, Antônio Castelani Neto e Ritva Cecília de Queiroz Garcia Vieira, nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012, que representaram: 1.1- Ofensas á autonomia administrativa; financeira; funcional; decisória e configuração de subordinação hierárquica; 1.2 - Incumprimento ao art.37, caput, inciso XIX e § 8º; Lei Federal n. 9784/99, art. 2º e seu Parágrafo único e nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o art. 42, caput e incisos VII e X, da Lei Complementar nº 160/2012; 2. Pela aplicação de multa de 300 (trezentas) UFERMS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão das irregularidades descritas no item anterior, com a seguinte atribuição individual de responsabilidade: 2.1- 100 (cem) UFERMS, em desfavor de Gilmar Antunes Olarte, Ex-Prefeito Municipal de Campo Grande, CPF n. 489.873.711-53, residente nesta Capital; 2.2- 100 (cem) UFERMS, em desfavor de Alcides Jesus Peralta Bernal, Ex-Prefeito Municipal de Campo Grande, CPF n. 343.888.001-63, residente nesta Capital; 2.3- 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor de Antônio Castelani Neto, Ex-Diretor-Presidente da AGEREG, CPF n. 200.314.911-20, residente nesta Capital à Rua Orlandina Oliveira Lima, 224, Jardim Oliveira I; e 2.3 - 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor de Ritva Cecília de Queiroz Garcia Vieira, Ex-DiretoraPresidente da AGEREG, CPF n. residente nesta Capital à Rua Domingos Marques, 1.385 - Vilas Boas. 3. Pela determinação aos Ordenadores identificados no item anterior, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da LC 160/2012, c/c o disposto no art. 185, § 1º, incs. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; 4. Pela recomendação ao atual Gestor da AGEREG, se ainda não o fez, sob pena das sanções legais a serem monitoradas nas próximas Auditorias: 4.1 Que passe a realizar os atos administrativos (de autonomia contratual, licitatória e financeira) da Agência de Regulação, incluindo a autorização de diárias, nos rigores do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.423/2006, combinado com o § 8º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; 4.2- Que elabore o Regimento Interno da Agência de Regulação por meio de Resolução; e 4.3- Que atualize o lotaciograma acerca da quantidade dos cargos em comissão e suas responsabilidades, exonerando os servidores que não se enquadrem nas quantidades atualmente previstas, remetendo a esta Corte de Contas, no prazo regimental para registro, todos os atos de pessoal atinentes à sua jurisdição.
Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2816/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16213/2014/001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

PROTOCOLO: 1931283
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
EMBARGANTE: LUIZ FELIPPE RIBEIRO ORRO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – SERVIÇOS PRESTADOS – CONTRADIÇÃO – EFEITOS INFRINGENTES – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – EMBARGOS ACOLHIDOS.

Aclarado que os serviços de transporte escolar rural foram efetivamente prestados, é incabível a impugnação da despesa, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública, pelo que os Embargos de Declaração devem ser acolhidos com efeitos infringentes, para alterar os termos do julgado e afastar tal sanção**.**

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração com efeitos infringentes interposto pelo Senhor Luis Felippe Ribeiro Orro, Ex-Prefeito do município de Aquidauana/MScom vistas a alterar os termos do Acórdão n. 326/2012, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 19885/2003, exclusivamente para afastar a impugnação proposta no item 1, mantendo-se os demais comandos e seus efeitos em face da Decisão Simples n. 02/00337/2009, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2835/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20508/2014/001
PROTOCOLO: 1920614
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RECORRENTE: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ MELO FORT - OAB/MS 10.664
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE –
PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, é cabível excluir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Secretária Municipal de Educação de Corumbá/MS à época, Senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires, alterando-se os comandos da Deliberação AC01-444/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1742, do dia 23 de março de 2018, para excluir os itens “II” e “III”, extinguindo a multa em relação à Recorrente.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2844/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10628/2013/001
PROTOCOLO: 1864462
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE: ARLEI SILVA BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA JULGADOS IRREGULARES – NÃO COMPROVAÇÃO – EXTRAPOLAÇÃO DO VALOR MÁXIMO ADMITIDO PARA A MODALIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – PRORROGAÇÃO CONTRATUAL NECESSÁRIA – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – TERMOS ADITIVOS REGULARES – DIVERGÊNCIA DE VALORES – REDUÇÃO DE MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

É facultado à Administração Pública prorrogar os contratos de prestação de serviços continuados, com vistas a alcançar preços e condições mais vantajosas, bem como garantir a continuidade da execução dos serviços que considera de maior relevância, em nome da supremacia do interesse público, pelo que é possível reconhecer a regularidade dos aditamentos ao contrato. Contudo, verificado que o total de empenhado apresentado em sede recursal permanece diferente do total da despesa executada, é dado parcial provimento ao recurso com o fim de reduzir a multa então aplicada e declarar a regularidade dos aditamentos**.**

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, para o fim de reduzir a multa aplicada no "item 6 – a" do AC02-3092/2017, para o valor correspondente a 100 (cem) UFERMS e alterar os "Itens 4-5" para regularidade dos aditamentos ao contrato (Termos Aditivos 1, 2, 3,4 e 5) e mantendo-se inalterados os demais itens do referido Acórdão.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2845/2019

PROCESSO TC/MS: TC/120219/2012/001
PROTOCOLO: 1723958
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS – CONTRATO – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – EXPLORAÇÃO EXCLUSIVA DA LINHA DE ÔNIBUS OBJETO DO CONTRATO PELA EMPRESA – LEGALIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECURSO PROVIDO.

Em observância aos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, comprovada a exclusividade da empresa na prestação dos serviços objeto do contrato, torna-se imprescindível a realização do procedimento de inexigibilidade de licitação, devendo ser declarado regular o procedimento de Inexigibilidade a formalização do contrato e excluída a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Mouta de Paula, Ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, com a finalidade alterar o item "1" do Acórdão - AC02 - G.MJMS-43/2014, declarando legal e regular o procedimento - Inexigibilidade de Licitação e a formalização do contrato nº 151/2011, bem como excluindo-se a penalidade imposta no item "2", pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2849/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1694/2011/001
PROTOCOLO: 1495318
TIPO DE PROCESSO: RECURSO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

RECORRENTE: ANTÔNIO CAVALCANTE
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ATESTO – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COMPROBATÓRIAS – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

Em que pese o fundamento legal de ser o atesto um ato formal que deve comprovar a entrega do material ou a prestação do serviço, verificada a presença de notas fiscais que demonstram que a despesa foi liquidada e paga, é razoável que a execução do contrato seja declarada regular com ressalva e excluída a impugnação de valores.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Cavalcante, Ex-Prefeito Municipal de Mundo Novo, alterando os comandos constantes da r. Decisão DS02- SECSES - 648/2013, com a finalidade de alterar o Item "1", de modo que seja declarada legal e regular com ressalva a Execução do Contrato de Obra nº 005/2011 em face da subsistência das alegações ofertadas, bem como excluir a impugnação da quantia de R$ 55.546,00 imposta no item "3" e mantendo-se inalterado os demais itens da Decisão, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2850/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17352/2015/001
PROTOCOLO: 1880207
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MULTA – REQUISITOS ATENDIDOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI AUTORIZATIVA – INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADO – PROVIMENTO NEGADO.

Verificado que a contratação temporária não cumpre os requisitos legais, cujo cargo não consta na lei autorizativa municipal (ausência de previsão legal) e não demonstra interesse público excepcional, não há como registrar o ato de admissão de pessoal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-prefeito da cidade de Jardim/MS, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG - G.ICN - 14125/2017, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2851/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17578/2015/001
PROTOCOLO: 1850817
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
RECORRENTE: JOSÉ GOMES GOULART
ADVOGADOS: 1. FERNANDO AMARILHA V. DA ROSA (OAB/MS 19.098) 2. LUCIANO H. DE OLIVEIRA (OAB/MS 21.481
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL –

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

**FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES –
DESPROVIMENTO.**

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto Senhor José Gomes Goulart, ex-prefeito Municipal de Sete Quedas/MS, mantendo-se inalterado o teor da Decisão Singular DSG – G.ODJ - 6444/2017 prolatada nos autos do processo originário – TC/17578/2015.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2852/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18355/2016/001
PROTOCOLO: 1827576
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RECORRENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADA: LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO (OAB/MS 19.152)
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CARÁTER PEDAGÓGICO DA SANÇÃO – EXISTÊNCIA DE ANÁLOGAS PENALIZAÇÕES – SÚMULA 84 – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos ao Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa, não havendo que se falar em exclusão, verificado o atraso no envio de quase 02 (dois) anos e 06 (seis) meses e ausente justificativa plausível. Usando como fundamento os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o caráter pedagógico da sanção e a existência de análogas penalizações ao recorrente em processos diversos, aplica-se a Súmula nº 84 deste Tribunal para reduzir o valor da multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Wlademir de Souza Volk, ExPrefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, para alterar o item "2", reduzindo-se a multa por intempestividade de 30 (trinta) para 5 (cinco) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens da Decisão Singular - DSG - G.MJMS - 855/2017, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2853/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20741/2015
PROTOCOLO: 1648970
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
REQUERENTE: ROBERTO ANTÔNIO NADALINI MAUÁ
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – NÃO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO – MULTA – NOVOS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ – INQUÉRITO CIVIL ARQUIVADO – COMPROVAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

A comprovação, por meio de novos documentos, da total ausência de dolo ou má-fé em não ajuizar a competente ação de cobrança para fins de ressarcimento de valores aos cofres públicos municipais, bem como de que os documentos dos autos originários não chegaram ao conhecimento do requerente, impõe a procedência do pedido de revisão, não havendo que se falar em imposição de multa**.**

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão proposto pelo Sr. Roberto Antônio Nadalini Mauá, Ex-Assessor Jurídico da Prefeitura de Rio Negro/MS, em desfavor da Decisão Simples - DS00-S.SESS-16/2013, alterando os comandos nela constantes, para que seja excluída a penalidade imposta no item "1" em face da a superveniência de novos argumentos e documentos capazes de ilidir a prova anteriormente produzida.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2863/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16741/2013/001
PROTOCOLO: 1853202
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADOS: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675 JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – PUBLICIDADE DO ATO – ATRASO DO ENCAMINHAMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

A publicação intempestiva do Termo Aditivo na imprensa oficial não tem o condão de macular ou invalidar a contratação, posto que, ainda que a destempo, houve a publicidade do ato, sendo razoável a reforma da decisão para excluir a sanção aplicada a tal infração. Quanto à remessa intempestiva da documentação, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta, independentemente de qualquer prejuízo ao erário, e inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a conduta, a multa deve ser mantida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito Municipal de Coxim/MS à época, Senhor Aluízio Cometki São José, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – Decisão Singular DSG-G.JD-6684/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1583, do dia 11 de julho de 2017 – no seguinte sentido: Excluir a alínea "b" do item "4", referente à multa pela publicação fora do prazo do 3° Termo Aditivo; Manter inalterado os demais itens.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2873/2019

PROCESSO TC/MS: TC/118988/2012/001
PROTOCOLO: 1842599
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RECORRENTE: LAUTHER DA SILVA SERRA
ADVOGADA: CASSANDRA ARAÚJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - OAB/MS 12.554
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa de documentos, o provimento do recurso é medida que se impõe, devendo ser excluída a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Secretário Municipal de Saúde de Corumbá/MS à época, Senhor Lauther da Silva Serra, alterando-se os comandos da Decisão Singular DSG-G.RC-7282/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1597, do dia 31 de julho de 2017, para excluir os itens "II" e "III", extinguindo a multa em relação ao recorrente.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2880/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06795/2017
PROTOCOLO: 1804744
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE TERENOS
JURISDICIONADA: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anuais de gestão espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro, em conformidade com a legislação vigente, é declarada regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Terenos, exercício de 2016, gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2881/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10049/2016
PROTOCOLO: 1678069
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ENCAMINHAMENTO TEMPESTIVO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar o atendimento aos dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Brasilândia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Jorge Justino Diogo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2883/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10044/2018
PROTOCOLO: 1928482
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
REQUERENTE: SERGIO LUIZ MARCON
ADVOGADO: FABIANO GOMES FEITOSA - OAB/MS 8.861
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA – ALEGAÇÕES – PROFESSOR – SÚMULA 52 – NÃO APLICABILIDADE – LEI MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL – IMPROCEDÊNCIA.

A Súmula TC/MS n. 52 somente se aplica aos casos, referentes aos setores de saúde, educação e segurança, em que a Lei Municipal autorizadora de contratação temporária não especifique adequadamente as hipóteses de excepcional interesse público, não sendo cabível, portanto, aos casos cuja lei é ausente. A ausência de Lei Municipal autorizadora, em decorrência de declaração de inconstitucionalidade, evidencia ilegalidade do ato de admissão de pessoal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em julgar improcedente o Pedido de Revisão, formulado pelo Prefeito Municipal à época de São Gabriel do Oeste/MS, Sr. Sergio Luiz Marcon, devendo manter inalterada a Deliberação do Acórdão AC00 - 658/2018, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2884/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11117/2015
PROTOCOLO: 1612917
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO: DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – RESULTADOS – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – RELATÓRIO COM MONTANTE DOS RECURSOS APLICADOS NA EXECUÇÃO DE CADA UM DOS PROGRAMAS INCLUÍDOS NO ORÇAMENTO ANUAL – RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO DISCRIMINANDO PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS EM ORDEM SEQUENCIAL DE NÚMERO DE EMPENHOS/ANO E INDICANDO A CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA E RESPECTIVAS DOTAÇÕES, VALORES, DATAS E BENEFICIÁRIOS – AUSÊNCIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar os resultados apurados no final do exercício, devendo ser ressalvada impropriedades que não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e faz necessário enviar recomendação ao atual gestor para que instrua os processos encaminhados a essa Corte de Contas com a totalidade dos documentos de remessa obrigatória, a fim de que as falhas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas da Agência Estadual do Sistema Penitenciário de MS (AGEPEN), relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Deusdete Souza de Oliveira Filho, com recomendação ao gestor atual para que instrua os processos encaminhados a essa Corte de Contas com a totalidade dos documentos de remessa obrigatória.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2894/2019

PROCESSO TC/MS: TC/189/2017
PROTOCOLO: 1767716
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JUSRISDICIONADO: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS – ESTRUTURA INADEQUADA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – PEQUENA SALA DE ESPERA CONJUNTA – INFRAÇÃO – MULTA.

A renovação contratual dos mesmos profissionais há anos evidencia ilegalidade das contratações temporárias. Em que pese a irregularidade dos contratos temporários durante o ano auditado incorrer em imposição de multa, a prorrogação deles pode ocasionar nova penalidade, sem caracterizar dupla penalidade ou bis in idem. A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares, e impõe aplicação de multa ao responsável**.**

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos seguintes atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria n.º 40/2016, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, tendo como objeto atos e procedimentos Administrativo, Financeiro e Patrimonial, no período de janeiro a dezembro de 2015, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012: Dos Contratos Temporários e da Estrutura inadequada da UBSF Pedro Paulo I; com aplicação de multa à Sr.ª Dinaci Vieira Marques Ranzi, Ex-Secretária Municipal de Corumbá, Responsável durante o período inspecionado, no valor de 100 (cem) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012; concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 185, §1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2895/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11230/2015
PROTOCOLO: 1613115
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS
JURISDICIONADO: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP – ENVIO TEMPESTIVO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar o atendimento aos dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Fundo Especial de Reequipamento da SEJUSP/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2896/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11243/2015
PROTOCOLO: 1613124
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – ENVIO TEMPESTIVO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

Verificado que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **34ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 20 de novembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 3216/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23480/2016
PROTOCOLO: 1633457
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – PAGAMENTO DE DIÁRIAS A MAIOR – NOTAS FISCAIS – ASSINATURA, ATESTO E RECEBIMENTO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública, impondo-se a aplicação de multa ao responsável, e recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas. A despesa realizada em desacordo com o ordenamento legal e sem a devida comprovação é impugnada, para fins de ressarcimento do valor pago aos cofres públicos pelo Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal de Laguna Carapã, período de janeiro a dezembro de 2017, apontados no Relatório de Auditoria n. 15/2015; pela impugnação da quantia de R$ 7.698,39 (sete mil, seiscentos e noventa e oito reais, trinta e nove centavos), relativa ao pagamento de diárias, à maior, que deve ser liquidada e seu valor ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, determinando que se proceda o ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC, e da importância impugnada aos cofres públicos, com comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Secretaria das Sessões, 03 de dezembro de 2019.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 134/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10198/2018
PROTOCOLO: 1930209
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

DENÚNCIA - MEDIDA CAUTELAR – CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL E NO JULGAMENTO DO PREGÃO – CONTRATO EM EXECUÇÃO COM RISCO DE GRAVE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO – REVOGAÇÃO DE LIMINAR POR PERDA DE OBJETO – APENSAMENTO – COMUNICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

Vistos, etc.

Trata-se de Denúncia contra procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 40/2018**, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, tendo como objeto o "Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS."

Em razão de graves irregularidades constatadas, com possibilidade de dano ao erário público superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), este Conselheiro Relator **concedeu Medida Cautelar** para suspensão dos pagamentos à empresa Flávio Vasconcelos Alves e Castro – ME, decorrentes da contratação originária do Pregão nº 40/2018 (peça 14). Também foi determinado que fosse encaminhado ofício à Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, a fim de que promovesse a suspensão do Contrato.

Em Resposta à Intimação, o Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Sr. Paulo César Lima Silveira, informou que a referida contratação teve sua vigência **expirada em 06/08/2019**, não havendo, portanto, pagamentos pendentes. Declarou, ainda, que só houve a realização de **R$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) do valor total estabelecido na Ata de Registro de Preços nº 22/2018, tendo juntado documentos da execução financeira.

O jurisdicionado pugna pelo arquivamento destes autos sob a alegação de que há duplicidade em relação ao Processo TC/10215/2018. Contudo, as informações constantes destes autos são relevantes para o julgamento daquele processo, devendo ocorrer o apensamento como determinado na Decisão Liminar DLM – G.WNB – 129/2019 (peça 14).

Por outro lado, mesmo que a despesa total desta contratação tenha sido reduzida para R$ 500.000,00, a ilegalidade do procedimento licitatório, bem como a potencialidade de dano ao erário público, carecem de análise final de mérito pela Corte.
Diante do acima exposto, tendo em vista a perda de objeto quanto à Medida Cautelar deferida, posto que o contrato foi encerrado em 06/08/2019, **REVOGO** a medida cautelar que determinou a suspensão dos pagamentos à empresa Flávio Vasconcelos Alves e Castro – ME, decorrentes da contratação originária do Pregão nº 40/2018, nos termos do art. 148, § 1º, III, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

DETERMINO o **apensamento** deste feito ao **TC/10215/2018**, bem como seu encaminhamento à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, a fim de que o considere em sua análise visando o julgamento conjunto dos feitos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

INTIMEM-SE o Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira**, o Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, Sr. **Paulo Henrique Pereira da Silva**, e os demais interessados.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14764/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01351/2017
PROTOCOLO: 1782917
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): ODIMARCIA GOMES DE BARROS - VALERIA COSTA RIBEIRO - SIDNEIA MARIA SILVA DOS SANTOS

Examinam-se nos autos, e seus apensados, as nomeações dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público realizado pelo Município de Paraiso das Águas.

TC/01351/2017

Nome: ODIMARCIA GOMES DE BARROS	CPF: 391.319.471-15
Cargo: Professor de Educação Infantil	Classificação no Concurso: 11º
Ato de Nomeação: Portaria n. 024/2016	Publicação do Ato: 22/01/2016
Prazo para posse:	Data da Posse: 22/02/2016

TC/01364/2017

Nome: VALERIA COSTA RIBEIRO	CPF: 662.589.871-68
Cargo: Professor de Educação Infantil	Classificação no Concurso: 12º
Ato de Nomeação: Portaria n. 028/2016	Publicação do Ato: 28/06/2016
Prazo para posse:	Data da Posse: 25/07/2016

TC/01367/2017

Nome: SIDNEIA MARIA SILVA DOS SANTOS	CPF: 005.237.961-29
Cargo: Professor de Educação Infantil	Classificação no Concurso: 14º
Ato de Nomeação: Portaria n. 297/2016	Publicação do Ato: 16/08/2016
Prazo para posse:	Data da Posse: 07/10/2016

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA- DFAPGP 9791/2019, onde constatou a regularidade das nomeações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ªPRC-19929/2019 também opinou pelo registro das nomeações.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores abaixo relacionados, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

Regimento Interno deste Tribunal.

Odimarcia Gomes de Barros - CPF: 391.319.471-15
Valéria Costa Ribeiro - CPF: 662.589.871-68
Sidneia Maria Silva dos Santos - CPF: 005.237.961-29

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14781/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01358/2017
PROTOCOLO: 1782924
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): ZENAIDE ARANTES NUNES

Examinam-se nos autos a nomeação da servidora Zenaide Arantes Nunes aprovada no Concurso Público realizado pelo Município de Paraiso das Águas.

Nome: ZENAIDE ARANTES NUNES	CPF: 489.289.921-68
Cargo: Auxiliar de Cozinha – Bela Alvorada	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Portaria n. 009/2016	Publicação do Ato: 13/01/2016
Prazo para posse:	Data da Posse: 15/02/2016

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA- DFAPGP 9792/2019, onde constatou a regularidade das nomeações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ªPRC-19930/2019 também opinou pelo registro das nomeações.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Zenaide Arantes Nunes CPF 489.289.921-68, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.
Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14686/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15394/2017
PROTOCOLO: 1833148
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

JURISDICIONADO E/OU: ALBERTO SABURO KANAYAMA
INTERESSADO (A): ELVIRA PARADA CABREIRA TARRIO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **ELVIRA PARADA CABREIRA TARRIO,** considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.
Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14687/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19578/2017
PROTOCOLO: 1844090
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
INTERESSADO (A): CLAUDENY GOMES FONSECA - GABRIEL SAMPAIO FONSECA - MARIA FERNANDA SAMPAIO FONSECA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **CLAUDENY GOMES FONSECA, GABRIEL SAMPAIO FONSECA e MARIA FERNANDA SAMPAIO FONSECA,** pensionista da ex-servidora **ANA PAULA SAMPAIO FONSECA** considerado regular tal pedido pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.
Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14705/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23956/2016
PROTOCOLO: 1749163
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 6998/2016/DETRAN
PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31.705.378/2016
CONTRATADO: MIZIARA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE PARANAIBA – MS.
VALOR: R$ 215.451,00

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da execução financeira ao Contrato nº. 6998/2016/DETRA/MS, proveniente do procedimento licitatório – Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.378/2016), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Miziara Serviços Médicos Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Paranaíba/MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação, na Análise ANA - DFCPPC – 10466/2019 manifestou-se pela **regularidade** da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ª-PRC-19738/2019, manifestou-se pela **regularidade** da execução financeira.

É o relatório.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase), o instrumento contratual (2ª fase) e o aditamento (1º Termo Aditivo) já foram julgados por esta Corte de Contas através da através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 3444/2019, constante na peça nº 50, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota Empenho: R$ 375.627,67;
- Anulação de Empenho R$ 67.397,06
- Notas Fiscais: R$ 308.230,61 e,
- Pagamentos: R$ 308.230,61;

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual em comento, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, III, do Regimento Interno aprovado pela RNTC/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14754/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23958/2016
PROTOCOLO: 1749165
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS: GERSON CLARO DINO
CARGO DO ORDENADOR: EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N.º 7038/2016
CONTRATADA:GARRITANO & DOURADO LTDA.
OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDITADOS À OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE PROC. ADM. N.º 31/705.392/2016
VALOR CONTRATUAL: R$ 114.751,80
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

O presente processo refere-se à análise da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 7038/2016) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação), celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL** e a empresa **GARRITANO & DOURADO LTDA.**, tendo como objeto a contratação de empresa para realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos à obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Itaporã-MS.

O procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do instrumento contratual (2ª fase) e do aditamento (1º Termo Aditivo) já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 2341/2019 (peça n.º 51), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios exarou a análise ANA – DFCPPC – 10590/2019 (peça n.º 54), concluindo pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, I da LC n.º 160/2012.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 19741/2019 (peça nº. 55) concluindo pela **regularidade** da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Passo a analisar a execução financeira do instrumento contratual em tela – 3ª fase, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Empenhos Válidos:	R$ 170.567,40
Comprovantes Fiscais:	R$ 170.567,40
Pagamentos:	R$ 170.567,40

O Órgão encaminhou as notas de empenho, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a **regular** execução financeira do presente contrato.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 7038/2016) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação), celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL** e a empresa **GARRITANO & DOURADO LTDA.**, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 e art. 121, III, do Regimento Interno;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.
Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14790/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24867/2016
PROTOCOLO: 1751545
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): SODRÉ BORGES BATISTA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

Examinam-se nos autos a nomeação da servidora Sodré Borges Batista aprovada no Concurso Público realizado pelo Município de Maracaju.

Nome: Sodré Borges Batista	CPF: 923.656.391-00
Cargo: Auxiliar de Disciplina	Classificação: 23º
Ato de Nomeação: Portaria nº 544/2014 de 18/07/2014	Publicação do Ato: 21/07/2014
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 22/07/2014

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA- DFAPGP 7013/2019, onde constatou a regularidade das nomeações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ªPRC-19595/2019 também opinou pelo registro das nomeações.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Sodré Borges Batista, CPF 923.656.391-00, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14695/2019

PROCESSO TC/MS: TC/29525/2016
PROTOCOLO: 1763164
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO CONTRATADO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA - MS
CONTRATADA: IMGO – INSTITUTO DE MOLÉSTIAS GINECOLÓGICAS OBSTÉTRICAS S/C LTDA
VALOR CONTRATADO: R$ 157.500,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n.º 1792/2016), da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 3117/2016), do aditamento (1ºTermo Aditivo) e da execução financeira do objeto contratado, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA** e a empresa **IMGO – INSTITUTO DE MOLÉSTIAS GINECOLÓGICAS OBSTÉTRICAS S/C LTDA**, tendo como objeto o credenciamento de empresa prestadora de serviços médicos na área de Ginecologia / Obstetrícia para atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica – MS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise ANA – DFS – 30823/2018 (peça n.º 31), manifestou-se pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 3117/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondente à 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, por parte do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, titular do órgão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer PAR – 2ªPRC – 19504/2019 (peça n.º 33), concluiu pela **legalidade e regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização contratual, do aditamento e da execução financeira, nos termos do art. 121, I, "b", II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018, além de imposição de multa.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n.º 1792/2016), da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 3117/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira em tela, nos termos do art. 121, I, "b", II, III e §4º do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

O procedimento de inexigibilidade de licitação epigrafado atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época.

O instrumento contratual (Contrato n.º 3117/2016) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação relativa ao aditamento (1º Termo Aditivo) se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, vigente à época.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos:	R$ 109.095,00
Comprovantes Fiscais:	R$ 109.095,00
Pagamentos:	R$ 109.095,00

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, comprovando a sua regularidade.

Ante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n.º 1792/2016) nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 3117/2016), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121,§4, II e III do Regimento Interno;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14783/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30806/2016
PROTOCOLO: 1769336
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): MARIA MADALENA PENHA - MADSSA SOUZA PENZE - DULCILENE CONCEIÇÃO DA SILVA - JULIANA PEREIRA DE PAULA - FRANCISCA ABADIA DE SOUZA SILVA

Examinam-se nos autos, e seus apensados, as nomeações dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público realizado pelo Município de Paraiso das Águas.

TC/30806/2016

Nome: MARIA MADALENA PENHA	CPF: 368.265.961-72
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	Classificação no Concurso: 9º
Ato de Nomeação: Portaria n. 148/2014	Publicação do Ato: 12/08/2014
Prazo para posse:	Data da Posse: 09/09/2014

TC/30811/2016

Nome: MADSSA SOUZA PENZE	CPF: 038.890.741-03
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	Classificação no Concurso: 11º
Ato de Nomeação: Portaria n. 148/2014	Publicação do Ato: 12/08/2014
Prazo para posse:	Data da Posse: 01/09/2014

TC/30813/2016

Nome: DULCILENE CONCEICAO DA SILVA	CPF: 596.093.701-87
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	Classificação no Concurso: 14º
Ato de Nomeação: Portaria n. 148/2014	Publicação do Ato: 12/08/2014
Prazo para posse:	Data da Posse: 04/09/2014

TC/30814/2016

Nome: JULIANA PEREIRA DE PAULA	CPF: 010.447.351-71
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	Classificação no Concurso: 13º
Ato de Nomeação: Portaria n. 148/2014	Publicação do Ato: 12/08/2014
Prazo para posse:	Data da Posse: 08/09/2014

TC/30828/2016

Nome: FRANCISCA ABADIA DE SOUZA SILVA	CPF: 638.215.591-87
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais	Classificação no Concurso: 15º
Ato de Nomeação: Portaria n. 255/2014	Publicação do Ato: 05/11/2014
Prazo para posse:	Data da Posse: 20/11/2014

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA- DFAPGP 10003/2019, onde constatou a regularidade das nomeações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ªPRC-19743/2019 também opinou pelo registro das nomeações.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores abaixo relacionados, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

Maria Madalena Penha - CPF: 368.265.961-72
Madssa Souza Penze – CPF: 038.890.741-03
Dulcilene Conceição da Silva - CPF: 596.093.701-87
Juliana Pereira de Paula - CPF: 010.447.351-71
Francisca Abadia de Souza Silva – CPF: 638.215.591-87

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14787/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30812/2016
PROTOCOLO: 1769342
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): ROSEMAR ANDRADE DA SILVA - CLEIDIMAR ANDRADE DE OLIVEIRA - SILVIA MARIA FERNANDES INACIO MARIZANE NAZARO

Examinam-se nos autos, e seus apensados, as nomeações dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público realizado pelo Município de Paraiso das Águas.

TC/30812/2016

Processo:	
Nome: ROSEMAR ANDRADE DA SILVA	CPF: 637.566.921-91
Cargo: Auxiliar de Cozinha	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria n. 148/2014	Publicação do Ato: 12/08/2014
Prazo para posse:	Data da Posse: 09/09/2014

TC/01014/2017

Processo:	
Nome: CLEIDIMAR ANDRADE DE OLIVEIRA	CPF: 018.268.981-66
Cargo: Auxiliar de Cozinha	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria n. 098/2015	Publicação do Ato: 05/03/2015
Prazo para posse:	Data da Posse: 06/04/2015

TC/30812/2016

Processo:	
Nome: SILVIA MARIA FERNANDES INACIO	CPF: 958.462.121-15
Cargo: Auxiliar de Cozinha	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria n. 183/2015	Publicação do Ato: 23/06/2015
Prazo para posse:	Data da Posse: 25/06/2015

TC/30818/2016

Processo:	
Nome: MARIZANE NAZARO	CPF: 038.827.509-01
Cargo: Auxiliar de Cozinha	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Portaria n. 208/2014	Publicação do Ato: 02/10/2014
Prazo para posse:	Data da Posse: 02/10/2014

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA- DFAPGP 10022/2019, onde constatou a regularidade das nomeações.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ªPRC-19746/2019 também opinou pelo registro das nomeações.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores abaixo relacionados, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

Rosemar Andrade da Silva - CPF: 637.566.921-91
Cleidimar Andrade de Oliveira – CPF: 018.268.981-66
Silvia Maria Fernandes Inacio - CPF: 958.462.121-15
Marizane Nazaro - CPF: 038.827.509-01

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14740/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4095/2018
PROTOCOLO: 1898117
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
INTERESSADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.537/2018(PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2018).
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2018
CONTRATADO: - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DO PETRÓLEO SÃO GABRIEL LTDA.
- DRAGÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/FUNDOS/FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS MUNICIPAIS PARA O ANO DE 2018.
VALOR DO OBJETO: R$ 2.237.508,80.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 030/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS e as seguintes empresas: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO SÃO GABRIEL LTDA no valor de R$ 480.626,00 e empresa DRAGÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA no valor de R$ 1.756.882,80, tendo como objeto a aquisição de combustíveis para atender as necessidades de consumo nas atividades das Secretarias/Fundos/Fundações e Autarquias Municipais para ano de 2018.

A equipe técnica da 3ª ICE, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ICE – 23514/2018), manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 030/2018), correspondente à 1ª fase em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.
Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-19897/2019 (peça nº 26) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório acima especificado**, nos termos do art. 124, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.”

É o relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 030/2018 (1ª fase), nos termos do artigo 121, I do Regimento Interno.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 1.537/2018 (processo licitatório nº 051/2018), cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta Corte.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 030/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS e as seguintes empresas: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DO PETRÓLEO SÃO GABRIEL LTDA e DRAGÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 121, I, do Regimento Interno;

2. Após o Julgamento remeta-se os autos Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, para acompanhamento da Formalização Contratual e Execução do Objeto (2º e 3º Fases), com fulcro no Artigo 121, Incisos II e III do Regimento Interno;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 14857/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10225/2019
PROTOCOLO: 1996189
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÌSO DAS ÁGUAS/MS
RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: VANESSA BARROSO DE LIMA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA REGIMENTAL
Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Vanessa Barroso de Lima**, aprovada em Concurso Público, homologado conforme Decreto nº 098/2014, de 05/06/2014, e nomeada através da Portaria nº 442/2016, no cargo de Enfermeira, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS**, representada pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua **Análise ANA - DFAPGP - 8036/2019**, peça nº 4, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu **Parecer PAR - 3ª PRC - 18209/2019**, peça nº 5, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, acima identificada e constataram a remessa intempestiva dos documentos.

Devidamente intimado através do Termo de Intimação **INT - G.MCM - 15842/2019**, peça nº 7, para que apresentasse defesa acerca da irregularidade constatada, o Sr. Ivan da Cruz Pereira, tomou ciência da intimação e compareceu aos autos por meio do ofício/GAB nº 324/2019, peça nº 11, alegando, que:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

Senhor Conselheiro,

Em atenção ao Termo de lntimação e Processo em epígrafe, cumpre-nos encaminhar à essa Egrégia Corte de Contas, por intermédio de Vossa Excelência, nossa manifestação, acerca dos apontamentos da Douta lnspetoria de Controle de Atos de Pessoa l, conforme segue.

A intempestividade apontada, é única e exclusivamente dos dados lançados no SICAP - Sistema lnformatizado de Controle de Atos de Pessoal. A esse respeito esclarecemos que a intempestividade ocorreu por deficiência de operacionalização do sistema informatizado.

lmpende registrar, que com as justificativas acima não queremos nos eximir das nossas obrigações, sendo que a Administração Municipal vem realizando diversas ações com intuito de traçar estratégias para que incorreções sejam amenizadas, podendo esta Corte de Contas realizar um comparativo dos anos anteriores (2013, 2014, 2015, 2016 e 2017) com os anos de 2018 e 2019, onde comprova que após o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul realizar as atualizações/adequações no SICAP onde fizeram com que os sistemas dos jurisdicionados ficassem compatíveis entre si (SICAP X Software Municipal de RH), as intempestividades praticamente não ocorreram mais.

Corroborando com o exposto acima, fazemos mencionar que a matéria já foi objeto de julgamento e revisão de julgamento por esta Corte de Contas (DELIBERAÇÃO AC00 - 1896/2018 - em anexo), que reviu a multa aplicada quanto a remessa intempestiva de documentos na fase introdutória, podendo ser relevada' caso seja demonstrado os motivos que levaram a intempestividade, desde que demonstrado que não houve dolo ou má fé.

Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da Análise **ANA - DFAPGP – 10338/2019**, peça nº 13, e o MPC, por meio do seu **Parecer PAR - 3ª PRC –20035/2019**, peça nº 14, ambos ratificando a Analise (peça nº 4) e o Parecer (peça nº 5) pelo **Registro do Ato de Admissão** e a intempestividade da remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação da **Sr.ª Vanessa Barroso de Lima**, no cargo de Enfermeira, através de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS.

Quanto à intempestividade, o responsável alega que ocorreu por deficiência de operacionalização do sistema informatizado, sendo que não houve dolo ou má-fé e prejuízos ao erário. **Não procede** tal alegação, haja vista, que o jurisdicionado deveria ter enviado os documentos via Correios ou protocolado nesta Corte de Contas no tempo hábil.

Noto que a intempestividade apontada pela Equipe Técnica e MPC assistem razão, posto que não foi respeitado o prazo previsto pela Resolução Normativa Normativa TC/MS nº 54/2016, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	**Mês/Data**
Mês da ocorrência da posse	02/2017
Prazo para Remessa	15/03/2017
Remessa	**09/07/2018**

Desta forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas/MS, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da – DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Vanessa Barroso de Lima**, para exercer o cargo de Enfermeira, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (Trinta) UFERMS**, ao Sr. Ivan da Cruz Pereira – Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 11, inciso VII do RITCE/MS c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.
Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9707/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14044/2017
PROTOCOLO: 1827937
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
ORD. DE DESPESAS: ERALDO JORGE LEITE
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 32/2017
CONTRATADA: SOUZA COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES EIRELI - ME
PROCED. LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N.º 09/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 74.863,60
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL. TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 32/2017, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Jatei*** e a empresa ***Souza Comércio de Produtos Nutricionais e Hospitalares EIRELI. ME.***, tendo por objeto a aquisição de alimentação enteral que serão fornecidos a pacientes com necessidades de alimentação, com valor contratual no montante de R$ 74.863,60.

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n.º 32/2017, sendo a 1ª fase julgada regular e a 2ª fase regular com ressalva, conforme Decisão Singular DSG-G. G.MCM - 3252/2018 (pp. 204-206).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo.
A Equipe Técnica em sede de Análise – ANA – DFS - 5269/2019 opinou pela ***irregularidade*** dos Termos Aditivos em apreço, ante a ausência de parecer jurídico, justificativa, autorização do ordenador de despesas, da planilha orçamentária, sendo que ainda restou verificado que os 1° e 2º Termos Aditivos foram firmados após o vencimento do contrato administrativo. E ainda, concluiu pela ***irregularidade*** da execução financeira, por não restar comprovada aos autos a efetiva liquidação das despesas do Contrato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 12941/2019, acompanhou o entendimento da equipe técnica pela ***irregularidade*** das fases reportadas.

O feito foi saneado e o gestor regularmente intimado, oportunidade em que apresentou ao feito às suas justificativas de pp. 323-442.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela irregularidade da formalização dos 1º e 2º termos aditivos, bem como da execução financeira do contrato.

Verifico que, apesar da publicação do *extrato da formalização do 1º Termo Aditivo ter ocorrido em 28.12.2017*, o Termo Aditivo n. 1, foi assinado em 13 de junho de 2018, isto é, 6 meses após o encerramento da vigência do Contrato Administrativo n. 32/2017, que ocorreu em 31/12/2017 e, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2018 (pp. 330-331).

Confrontado com o tema, o Tribunal de Contas da União enfatizou a impossibilidade jurídica de aditar contrato vencido, *verbis*:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. Após o termino do prazo contratual não é possível a prorrogação, devendo ser realizada nova licitação. Orientação normativa AGU 03/09. Precedentes TCU.

Cabe, exclusivamente à administração, a prerrogativa de promover a prorrogação de contratos, observadas as normas legais e o atendimento ao interesse público, devidamente justificados em regular processo administrativo.

A prorrogação de contrato, nas hipóteses admitidas em lei, deve ser promovida antes do término da vigência da avença original, através de termo aditivo, sob pena de nulidade do ato.

***Os contratos extintos em decorrência do decurso do prazo neles estabelecidos não podem, em hipótese alguma, serem objeto de prorrogação** [...]" (Pré-Julgado n.º 1084)*

Destaco que tanto o 1º Termo Aditivo quanto o 2º Termo Aditivo foram assinados em 03.07.2018, ou seja, a mesma irregularidade aplica-se aos dois termos aditivos, assim, não há caminho a ser trilhado que não seja a declaração de irregularidade de ambos.

E ainda, no que tange a formalização do 2° Termo Aditivo, verifico que o jurisdicionado apresentou o respectivo parecer jurídico (pp. 345 – datado de 03/07/2018), bem como extrato de publicação (pp. 344), entretanto, ambos com valor diverso do solicitado, sendo que não houve republicação de sua incorreção.

Logo, é flagrante a infringência ao comando legal disposto no artigo 38, inciso VI, e *parágrafo único*, da Lei n.º 8.666/90:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)
VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
(...)
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Assim, infere-se que os 1º e 2º Termos Aditivos em análise se encontram em desconformidade com a legislação vigente.

Por derradeiro, verifico que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade da execução financeira.

Constato existir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas se equivalem, conforme consta do resumo abaixo:

Valor Do Contrato	R$ 74.863,60
Valor do Contrato + termo aditivo	R$ 6.049,50
Valor Efetivamente Empenhado	R$ 28.571,48
Total De Notas Fiscais	R$ 28.571,48
Total De Ordens De Pagamento	R$ 28.571,48

Porém, muito embora o quadro acima possa demonstrar a regularidade contábil da execução financeira, houve empenho e pagamento no período de janeiro a julho de 2018, ou seja, comporta nulidade dos atos praticados sem contratação vigente, restando prejudicada a execução financeira do contrato, em razão das falhas processuais verificadas nos termos aditivos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

Nesta situação específica, o vício do termo aditivo contamina a regularidade da execução financeira do contrato, uma vez que foram efetivados empenhos e pagamentos em período que não havia contratação vigente

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso II, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 32/2017, nos termos do art. 121, inciso III, alínea 'a', do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 32/2017 (3ª fase), com base no artigo 121, inciso III, do RITCE/MS c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr. ERALDO JORGE LEITE,** Prefeito Municipal, sendo: 25 UFERMS, pela irregularidade da formalização dos termos aditivos, e, 25 UFERMS pela Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 32/2017, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;

5) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 14755/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17394/2017
PROTOCOLO: 1837218
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV
RESPONSÁVEL: ALBERTO SABURO KANAYAMA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: NEUZA SOARES DUARTE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição, pelo **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV**, a servidora ***Sra. NEUZA SOARES DUARTE***, matrícula nº 5931-2 ocupante do cargo Agente de Serviços Administrativos II, no quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fls.27/28, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias.	11.153 (onze mil e cento e cinquenta e três) dias.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, às fls. 86/87, solicitou a intimação do Responsável pela contratação à época, a fim de regularizar a Apostila de Proventos, que foi composta pelo adicional de Tempo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

de Serviço no importe de 40% (quarenta por cento), sendo que a Lei Municipal n.º 42/2000, em seu art. 58, §1º, limita tal adicional a 35% (trinta e cinco por cento).

Em resposta à intimação, peça n.º 23, fls. 91/100, o Responsável à época alegou que o adicional de Tempo de Serviço correto é o percentual de 30% (trinta por cento), observando a Lei Municipal da época n.º 387/1962 e o direito adquirido.

A equipe técnica DFAPGP, em nova análise, verificou estar ausente a Apostila de Proventos devidamente corrigida. Novamente intimado o Responsável à época, às fl. 111, trouxe aos autos o documento necessário, regularizando a Apostila de Proventos, sanando a irregularidade.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 10384/2019, fls.118/119, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 19685/2019, fl.120, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição da **Sra. Neuza Soares Duarte** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 54 da Lei Complementar nº 087/05 c/c artigo 6ª da Emenda Constitucional nº 041/03, e foi deferido por meio da Portaria "P" n.º 243, e do Ato nº 44/2017, de 09 de junho de 2017, publicado no DIOCORUMBÁ nº 1206, de 12 de junho de 2017, fl.82.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS nº 98/2018, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de contribuição da servidora **Sra. *Neuza Soares Duarte***, ocupante do cargo de Agente de Serviços Administrativos II, da Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas nº 98/2018;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 14567/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24611/2017
PROTOCOLO: 1869707
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: ALBERTO SABURO KANAYAMA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ELEDIR FLORENTINO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – COMPANHEIRA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida a beneficiária ***Sra. ELEDIR FLORENTINO***, na condição de companheira do ex-servidor Sr. SEBASTIÃO CÉZAR DA SILVA, matrícula: 634-1 / cargo: Agente De Serviços Operacionais II TABELA A-IV-E/ função: Motorista.

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, às fls. 77/78, sugeriu a intimação do Responsável pela contratação à época, a fim de regularizar a Apostila de Proventos, que foi composta pelo adicional de Tempo de Serviço no importe de 40% (quarenta por cento), sendo que a Lei Municipal n.º 42/2000, em seu art. 58, §1º, limita tal adicional a 35% (trinta e cinco por cento), o que foi acolhido por esta Relatoria, peça n.º 14.

Em resposta à intimação, peça n.º 19, fls. 84/95, o Responsável trouxe aos autos os documentos necessários, regularizando a Apostila de Proventos, retificando o adicional de Tempo de Serviço no limite fixado em lei de 35% (trinta e cinco por cento), o que sanou a irregularidade.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Divisão de Fiscalização de Atos de pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise **ANA - DFAPGP - 10389/2019**, fls.97/98, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR - 4ª PRC - 19695/2019**, fl.99, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente concessão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a PENSÃO POR MORTE concedida à beneficiária Sra. ELEDIR FLORENTINO, na condição de companheira do ex-servidor Sr. FERNANDO NELSON CORREIA DE PONTES encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fundamento no art. 40, inciso II, § 7º da Constituição Federal, conforme ATO Nº 063/2017, publicado no DIOCORUMBÁ, em 18 de outubro de 2017, fl.55.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	**Data**
Publicação	18/10/2017
Prazo para remessa	04/12/2017
Remessa	06/11/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de PENSÃO POR MORTE a beneficiária **Sra. ELEDIR FLORENTINO**, na condição de companheira do ex-servidor Sr. FERNANDO NELSON CORREIA DE PONTES, lotado na Prefeitura Municipal de Corumbá, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas Nº 98/2018;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10175/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6911/2016
PROTOCOLO: 1666594
ÓRGÃO: FUNDO DE SAÚDE DE MS
ORD. DE DESPESAS: ROBSON YUTAKA FUKUDA
CARGO DO ORDENADOR: RESPONSÁVEL POR DELEGAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N. 7695/2015
PROC. LICITATÓRIO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 007/2015-(SESP/ES)- PREGÃO ELETRÔNICO N. 034/2014
CONTRATADA: TOYOTA DO BRASIL LTDA.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) TOYOTA HILUX**,** TIPO PICK-UP CABINE DUPLA, 4X4.
VALOR: R$ 118.800,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) TOYOTA HILUX, TIPO PICK-UP, CABINE DUPLA, 4X4. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1ª FASE. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. 2ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 3ª FASE. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 7695/2015, oriunda da Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 007/2015 – SESP/ES (Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Espírito Santo), celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS*** e a empresa ***Toyota do Brasil LTDA.***, tendo por objeto a aquisição 01 (uma) caminhonete Toyota Hilux, cabine dupla, 4x4, Diesel, Standard, descrito no Lote 2, com valor contratual de R$ 118.800,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da adesão a ata de registro de preços, da formalização da Nota de Empenho e da execução do contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 21501/2019, concluindo pela ***regularidade*** da adesão à ata de registro de preços, da formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 13787/2019, opinou pela ***regularidade*** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento de adesão à ata de registro de preços (carona), da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Compactuo com o entendimento dos Órgãos Técnicos que se manifestaram pela regularidade das 1ª e 2ª fases, visto que o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços e a formalização da Nota de Empenho, ocorreram em conformidade com o artigo 15, § 3º da Lei n.º 8.666/1993, bem como o Decreto Estadual n.º 14.506/2016.

Destaco que nas manifestações técnicas, bem como nos demais documentos que instruíram os autos, constou como objeto *viatura policial*, uma vez que objeto fora extraído das informações contidas na Ata de Registro de Preços n.º007/2015, oriunda da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Espírito Santo.

Porém, ao analisar a Ata de Registro de Preços e Anexo I - Lote 2, bem como a Nota Fiscal, onde consta a descrição: "*LOTE 02 – Viaturas Policiais, Tipo Pick Up, Cabine Dupla*, 4X4 (sem compartimento para transporte de detidos), marca: Toyota, modelo Hilux, Diesel, Standard, valor unitário R$118.800,00", verifico que não há qualquer alteração no veiculo adquirido que o caracterizaria como viatura policial, assim, tão somente foi utilizada à adesão a uma ata específica da segurança pública do referido estado.

Assim, os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao *procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços* n.º 7/2015, oriunda do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico n.º 34/2014, gerenciada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Espírito Santo, e também quanto à formalização da Nota de Empenho n.º 7.695/2015.

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

Valor Do Contrato	R$ 118.800,00
Valor Total Empenhado	R$ 118.800,00
Total De Notas Fiscais	R$ 118.800,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 118.800,00

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços n. 007/2015 - SESP/ES (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n.º 7695/2015 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 7695/2015 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.
Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTAS

PROCESSO TC/MS: TC/22584/2016
PROTOCOLO: 1742223
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR (A):IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADOS: GUILHERME VAZ LOPES LINS (OAB/MS n. 24.187) E PEDRO NAVARRO CORREIA (OAB/MS n. 12.414).

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 37491/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10015/2019
PROTOCOLO: 1995046
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Silas José da Silva, às fls. 2-21, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a DSG - G.JD - 6265/2017 nos autos nº TC/3942/2016 que mantida pelo acórdão AC00 - 1036/2019.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora,* haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a DSG - G.JD - 6265/2017 de f. 530-533 dos autos nº TC/3942/2016.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 37640/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10056/2019
PROTOCOLO: 1995429
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Vistos, etc.
Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Dinalva Garcia Lemos de Marais Mourao, às fls. 2-162, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 7661/2018, nos autos nº TC/119618/2012.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora,* haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 7661/2018 de fls. 107-109, proferida nos autos nº TC/119618/2012.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Educação para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

DESPACHO DSP - G.WNB - 37494/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10096/2019
PROTOCOLO: 1995450
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, às fls. 2-12, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a decisão singular nº 11188/2018 nos autos nº TC/18596/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora,* haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a decisão singular nº 11188/2018 de f. 178-181 dos autos nº TC/18596/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 37498/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10107/2019
PROTOCOLO: 1995454
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, às fls. 2-12, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a decisão singular nº 12055/2018 nos autos nº TC/8666/2014.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora,* haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a decisão singular nº 12055/2018 de f. 1.016-1.020 dos autos nº TC/8666/2014.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 43949/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23880/2017
PROTOCOLO: 1859014
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA
RESPONSÁVEIS: DOUGLAS ROSA GOMES; REINALDO MIRANDA BENITES
CARGOS: EX-PREFEITO; PREFEITO
ASSUNTO: AUDITORIA N. 11/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **indefiro** o pedido de prorrogação de prazo solicitado na peça 37, referente ao Termo de Intimação n. 16073/2019, tendo em vista o que dispõe o mencionado dispositivo:

"Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:
...
V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, **vedada a prorrogação para apresentação de defesa**, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC nº 160, de 2012;" grifos postos.

Publique-se e intime a parte interessada.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTAS

DESPACHO DSP - G.ODJ - 44000/2019
PROCESSO TC/MS: TC/11930/2015
PROTOCOLO: 1611579
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 44/2015
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA (OAB/MS N. 6.675).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

DESPACHO DSP - G.ODJ - 43998/2019
PROCESSO TC/MS: TC/16495/2014
PROTOCOLO: 1545753
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL: EDUARDO SANTOS RODRIGUES
CARGO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 1048/2014
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ADVOGADOS: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO (OAB/MS N. 6.611), NELSON DA COSTA ARAÚJO FILHO (OAB/MS N. 3.512), IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES (OAB/MS N. 7.394) E LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES (OAB/MS N. 8.270).

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 43569/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4560/2015
PROTOCOLO: 1581664
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pelo Chefe da Divisão De Fiscalização De Contratação Pública, Parcerias E Convênios Do Estado E Dos Municípios, entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

Ao Cartório para providências.
Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 42204/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1203/2014
PROTOCOLO: 1479031
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WANDERLEY BEN HUR DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Concordando com o despacho do Chefe da Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 54) **e** com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, ***determino*** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

Ao Cartório para as providências.
Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 43950/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13411/2017
PROTOCOLO: 1823770
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS: UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 202, V do RITCE/MS Nº98/2018, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, INDEFIRO a solicitação formulada (peça digital 16).

Dê-se ciência ao jurisdicionado. Publique-se.
Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2019.

RENATO PEIXOTO GRUBERT
CHEFE I

DESPACHO DSP - G.MCM - 43953/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13619/2017
PROTOCOLO: 1823963
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS: UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 202, V do RITCE/MS Nº98/2018, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, INDEFIRO a solicitação formulada (peça digital 16).

Dê-se ciência ao jurisdicionado. Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2019.

RENATO PEIXOTO GRUBERT
CHEFE I

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 42406/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11813/2018
PROTOCOLO: 1939992
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
PETICIONÁRIO: JAIRO LUIZ MARTINS VASQUES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 1691/2017
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC e, em seguida, à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão-DFCGG, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Cartório

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTAS

PROCESSO TC/MS: TC/6480/2016
PROTOCOLO: 1672483
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR (A): JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
ADVOGADOS: GUILHERME VAZ LOPES LINS (OAB/MS n. 24.187) E PEDRO NAVARRO CORREIA (OAB/MS n. 12.414).
Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 574/2019, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:
Conceder abono de permanência ao servidor **ADE CLOVES TAVARES MARQUES, matrícula 529,** Técnico de Apoio Institucional, símbolo TCAD-700, nos termos do § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os incisos I, II e III, do artigo 73 e caput do artigo 75, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005, com validade a contar de 26 de novembro de 2019.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 575/2019, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

Conceder abono de permanência à servidora **ELIANA DA COSTA LOPES, matrícula 725,** Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, nos termos do § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", do artigo 71 e caput do artigo 75, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005, com validade a contar de 19 de novembro de 2019.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 576/2019, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Conceder Aposentadoria Voluntária à servidora **SILVIA GRAYCE BERTHO DA SILVA PELZL**, **matrícula 685,** ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, classe "Especial", padrão "III", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com paridade total e proventos integrais fundamentada no artigo 73 e reajustes de acordo com o estabelecido no artigo 78, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005 (Processo TC/11297/2019).

Campo Grande/MS, 2 de dezembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 577/2019, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES,** no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput,* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **MARCOS ROGÉRIO FAGUNDES, matrícula 2955, CRISTINA RIBEIRO RIGONI, matrícula 2908, e VALDECIR ANTONIO ZANIBONI, matrícula 2987,** para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS, com efeitos a contar da data da publicação. (Processo TC/12099/2019).

Campo Grande/MS, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 578/2019, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES,** no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput,* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **CRISTINA RIBEIRO RIGONI, matrícula 2908, MARCOS ROGÉRIO FAGUNDES, matrícula 2955, e VALDECIR ANTONIO ZANIBONI, matrícula 2987,** para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Jardim, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS, com efeitos a contar da data da publicação. (Processo TC/6023/2017).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53

Campo Grande/MS, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 579/2019, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES,** no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput,* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956, REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA, matrícula 2895, ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960,** e o Técnico de Controle Externo, **MÁRIO MARCIO MACIEL, matrícula 774,** para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Câmara Municipal de Anaurilândia, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS, com efeitos a contar da data da publicação. (Processo TC/27106/2016).

Campo Grande/MS, 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

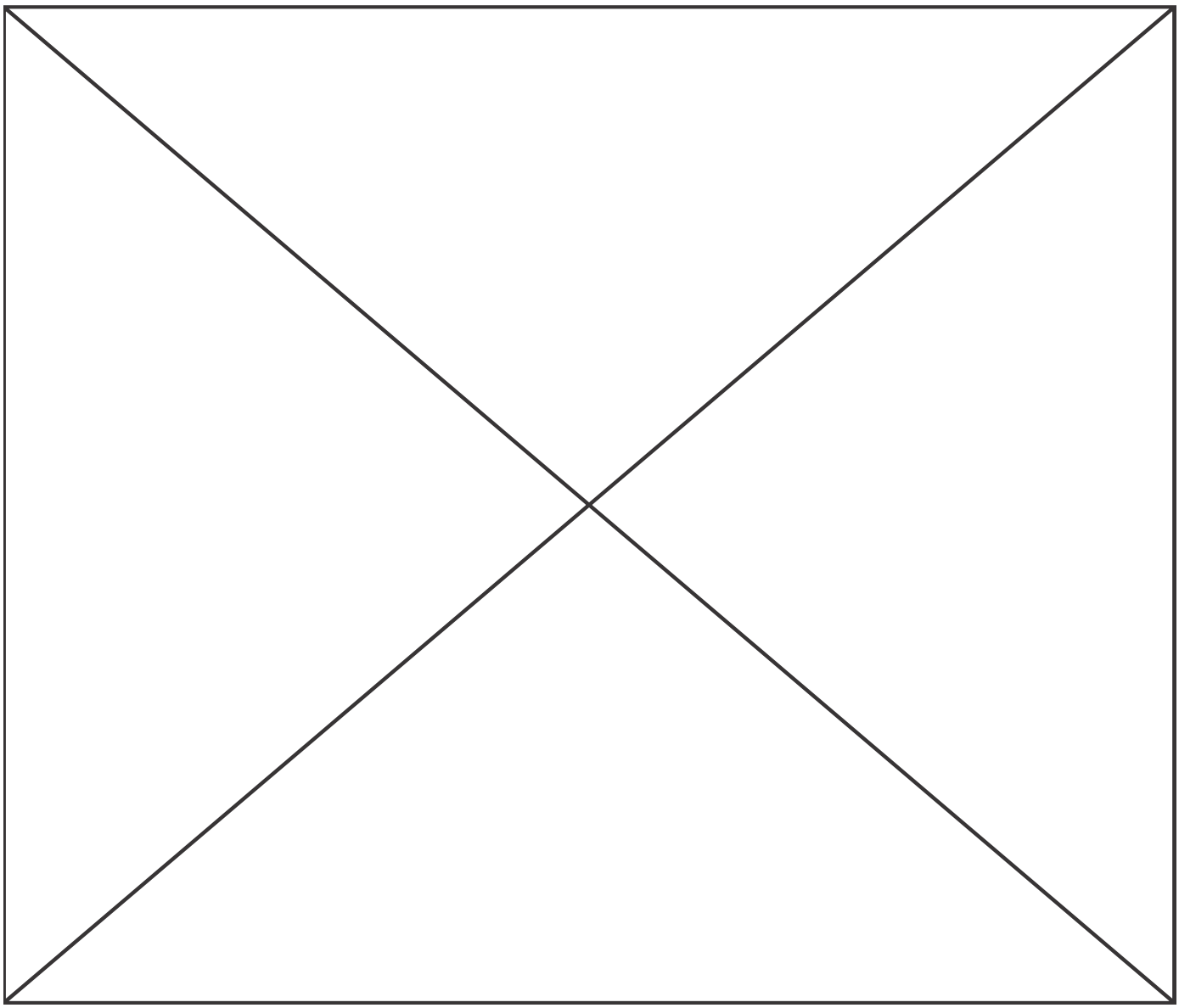

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 03/12/19 14:53